



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO Nº 12 – RETIFICAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO Nº 5 – VIDE UNIFORMIZAÇÃO Nº 19

- a) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia “ex nunc” dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;
- b) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;
- c) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: aposentadoria de policiais civis.

Autuação da Uniformização: Protocolo nº 235633/03.

Relator: Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Protocolo: 445019/06.

Decisão: Acórdãos nº 1421/06-TP e nº 564/09-TP.

Sessão: Sessões ordinárias do Tribunal Pleno nº 36 de 21/09/2006 e nº 19 de 28/05/2009.

Publicação: AOTC nº 69 de 06/10/2006 e AOTC nº 202 de 05/06/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO Nº 12 – RETIFICAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO Nº 5 – VIDE UNIFORMIZAÇÃO Nº 19

PROCESSO N º : 445019/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS : SINDIPOL – SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO; SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ; SINCLAPOL – SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ E UNIÃO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ

ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 564/09 - Tribunal Pleno

EMENTA: Uniformização de Jurisprudência. Aposentadoria de Policiais Civis. ADI nº 2.904-5, julgada procedente, com efeitos “ex nunc”. Alteração do Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022/2004. Reconhecido o direito à aposentadoria dos Policiais Civis do Estado que satisfizerem as condições da Lei Complementar nº 93/2002, até a data do referido julgamento. Manutenção da orientação do Acórdão nº 1421/06 para os demais casos.

1. Pelos protocolos nº 12720-4/09 e nº 13269-0/09, o Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região – SINDIPOL e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná, requerem a revisão do entendimento contido no Acórdão nº 1421/2006, que, em sede de uniformização de jurisprudência, entendeu aplicável a Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, desde que observados determinados critérios, dentre os quais, a exigência de idade mínima, nos termos do art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal.

Alegam, em síntese, que o Tribunal de Contas da União, também em sede de Uniformização de Jurisprudência, decidiu, nos termos do Acórdão nº 379/2009, publicado em 13.03.2009, que a referida lei complementar foi recepcionada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constituição Federal, e, “*até que venha nova regulamentação sobre a matéria*”, permanece válida e eficaz.

Acrescentam a tramitação, no Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 567.110-1, do Estado do Acre, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, sendo o voto preferido pela Ministra Carmem Lúcia na ADI nº 3.817-6, pela recepção da Lei Complementar nº 51/85, além da pendência de julgamento da ADI nº 2.904-5, contra a Lei Complementar Estadual nº 93/2002.

Requerem, ao final, a revisão do entendimento desta Corte ou, alternativamente, o sobrestamento de todos os processos até a decisão do Recurso Extraordinário nº 567.110-1.

Consta dos autos originais, a f. 153/221, o protocolo nº 14088-0/09, do SINCLAPOL – Sindicato das Classes Policiais Civis do Estado do Paraná, noticiando a mesma decisão do Tribunal de Contas da União e a pendência de julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.110-1 e da ADI 2.904-5, requerendo a retomada do entendimento exarado na Resolução nº 5022/04, desta Corte, e, alternativamente, o sobrestamento até decisão nos processos referidos.

Também o SINDIPOL – Sindicato dos Policiais Civil de Londrina e Região compareceu nos mesmos autos, pelo protocolo nº 14577-6/09, juntado a f. 222/302, indicando a mesma decisão do TCU e a da ADI nº 3.817-6, e requereu o exame da matéria, “*com a conseqüente determinação para o registro das aposentadorias dos Policiais Civis com fundamento em dito diploma legal (LC Federal 51/85) sem a exigibilidade de limite de idade*” (f. 224).

Pelo parecer nº 4220/09, a Diretoria Jurídica manifesta-se pelo sobrestamento dos processos de aposentadorias de policiais fundamentados na Lei Complementar nº 51/85, até decisão final do recurso extraordinário mencionado, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, haja vista que “*a matéria está sendo amplamente discutida nos Tribunais pátrios*”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer do ilustre Procurador, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, entende, preliminarmente, que os pedidos não devem ser conhecidos, por ter se esgotado o prazo recursal contado a partir da publicação do Acórdão nº 1421/06, e, no mérito, opina pelo sobrestamento do presente expediente e feitos correlatos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

até que seja publicada decisão definitiva do Recurso Extraordinário nº 567.110-1 e da ADI nº 2.904-5, mantendo-se, até lá, o entendimento já consolidado no Acórdão nº 1421/2006, do Tribunal Pleno, não infirmado pelas decisões do TJ/PR e pelo STJ.

No protocolo nº 17339-7/09, juntado a f. 319/320, o SINCLAPOL – Sindicato das Classes Policiais Civis do Estado do Paraná, considerando o julgamento da ADI nº 2.904-5, de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 93/2002, com efeitos “*ex nunc*”, requer novo julgamento dos processos “*visando à correção de suas fundamentações legais*”, de acordo com essa decisão, e que, nas futuras aposentadorias, seja reconhecida como fundamento a Lei Complementar nº 51/85.

Por último, pelo requerimento protocolado sob nº 19599-4/09, a União da Polícia Civil do Estado do Paraná, alegando ter o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817-6, decidido que foi recepcionada pela Constituição Federal a Lei Complementar nº 51/85, requer sejam registradas as aposentadorias dos policiais civis sem a exigibilidade de limite de idade, ou, alternativamente, sejam sobrestadas as negativas de aposentadoria que se enquadrarem nos requisitos da lei supra mencionada.

É o relatório.

2. Preliminarmente, devem estes autos de Uniformização de Jurisprudência ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam incluídos na autuação, como interessados, o SINDIPOL - Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região, o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná, o SINCLAPOL – Sindicato das Classes Policiais Civis do Estado do Paraná e a União da Polícia Civil do Paraná.

Outrossim, ainda em sede de preliminar, em que pese o entendimento diverso do douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, podem ser conhecidos os pedidos.

A Uniformização de Jurisprudência, a exemplo dos demais incidentes processuais de que trata a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seus arts. 78 a 84, possui força normativa, com aplicabilidade geral e vinculante, motivo pelo qual estão sujeitos à revisão da matéria, conforme previsto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aliás, no art. 84¹, desde que obedecido o *quorum* qualificado de que trata o art. 115 da mesma Lei.

Ainda a propósito, dispõe o art. 421 do Regimento Interno:

Considera-se revogado ou reformado o prejudgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudgado, firmar nova interpretação. Em tais casos, o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado.

Em complemento, ainda, o *caput* do art. 413, ao dispor sobre a necessidade de “*maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros*” para o Tribunal renovar ou reformar os prejudgados, confirma essa possibilidade, extensiva aos incidentes de uniformização de jurisprudência, por analogia.

Dessa forma, o entendimento consolidado no Acórdão nº 1421/06, do Tribunal Pleno, não sofre os efeitos da imutabilidade da coisa julgada, podendo ser revisto, a qualquer tempo, desde que atendidas as condições legais e regimentais, e verificada a superveniência de novos elementos que possam alterar essa orientação normativa.

Face ao exposto, devem ser conhecidos os pedidos.

No mérito, merece acolhimento o pedido de revisão do Acórdão nº 1421/06, em virtude da superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5.

Trata-se de ação proposta contra a Lei Complementar Estadual nº 93/2002, sob a alegação de que teria havido vício na iniciativa parlamentar, haja vista que seria essa privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do art. 61, §1º, II, “c” e “f”, da Constituição Federal.

Em consulta ao *site* do Supremo Tribunal, consta como sendo a decisão:

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação, com efeitos “*ex nunc*”, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio que, julgando-a também procedente, lhe reconhecia apenas efeitos “*ex tunc*”. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Falaram, pela requerida, Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, o Dr. Wladimir Sérgio Reale e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.04.2009.

¹ **Art. 84.** Os processos dos incidentes de que trata esta Seção serão regulamentados em Regimento Interno, obedecido, em qualquer dos casos, o mesmo *quorum* qualificado para modificação ou revogação de entendimento sumulado ou prejudgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como o respectivo acórdão não foi publicado, em consulta ao Informativo nº 542, desse Tribunal, de 13 a 17 de abril de 2009, verifica-se a seguinte notícia:

Por entender usurpada a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para instauração do processo legislativo em tema concernente a servidores públicos, seu regime jurídico e sua aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, ante o princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar paranaense 93/2002, de iniciativa parlamentar, que deu nova redação aos incisos I, alíneas a e b, II e III do art. 176 da Lei Complementar paranaense 14/82, e trouxe regras específicas para a aposentadoria dos policiais civis naquela unidade federativa. **Tendo em conta que passados mais de 6 anos entre a data de promulgação da lei impugnada e a do julgamento desta ação direta, e que a maior parte dos servidores aposentados com base na norma em questão, se tivessem permanecido em atividade, já teriam preenchido hoje todos os requisitos constitucionais para a aposentadoria integral, atribuiu-se, por maioria, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, eficácia ex nunc à decisão, a fim de evitar um transtorno indevido.** Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, que considerava não caber a modulação dos efeitos. Precedente citado: ADI 1434/SP (DJU de 25.2.2000) (sem grifo no original).

Dispõe o artigo de lei citado:

Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Diante dessa novo posicionamento da Corte Suprema, há que se reconhecer a necessidade de modificação do Acórdão nº 1421/06, na parte em que repetiu o entendimento anteriormente consolidado neste Tribunal, de afastar a aplicação da Lei Complementar nº 93/2002, por vício formal de iniciativa.

Menciona esse último acórdão, inclusive,

a Resolução nº 5022/04, da Sessão Plenária de 29 de julho de 2004, em que foi relator o Conselheiro Heinz Georg Herwig, quando, por maioria de votos ficou assentado que, quando o ato aposentatório estiver fulcrado na referida Lei Complementar 93/02, declarada inconstitucional por vício de iniciativa, a análise da sua legalidade deve ser feita pelo prisma da LC Federal 51/85", que culminou com a expedição da Resolução nº 130, de 13.10.2005, do Parana previdência, que determinou essa alteração de fundamentação.

Apenas para fins de registro, cumpre observar que a atuação desta Corte de Contas, ao afastar a aplicabilidade da lei citada, por entendê-la inconstitucional,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obedeceu, expressamente, ao que dispõe a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

Nesse sentido, aliás, a doutrina de ROBERTO ROSAS:

Caso o ato esteja fundado em lei divergente da Constituição, o Tribunal de Contas pode negar-se à aplicação, porque há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos Poderes do Estado².

Ademais, cumpre destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal confirmou o acerto dessa decisão quanto ao mérito, ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, visto que o vício de iniciativa foi, efetivamente, reconhecido.

Entretanto, com a modulação dos efeitos operada por essa Egrégia Corte, decorrente da competência exclusiva que lhe é outorgada pelo art. 27 da Lei nº 9.868/99, somente a partir da data do referido julgamento é que a Lei Complementar nº 93/2002 deve ser tida como inconstitucional, sendo legítima a conclusão de que, até essa data, ela era suscetível de gerar efeitos.

Esse, aliás, o motivo de ter se operado a modulação de efeitos, visto que constou do informativo da sessão de julgamento referência expressa à salvaguarda dos interesses dos servidores que, “se tivessem permanecido em atividade, já teriam preenchido hoje todos os requisitos constitucionais para a aposentadoria integral”.

Acrescente-se que a modulação dos efeitos, no caso em tela, sobrepõe-se, inclusive às decisões em casos concretos, que tenham indeferido ou negado registro às aposentadorias requeridas com base na mesma Lei.

Nesse sentido, vale referir o entendimento dado à matéria por IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e GILMAR FERREIRA MENDES, ao comentarem o art. 27 da Lei nº 9.868/99:

Entendeu, portanto, o legislador que, ao lado da ortodoxa declaração de nulidade, há de se reconhecer a possibilidade de o Supremo Tribunal, em casos excepcionais, mediante decisão da maioria qualificada (dois terços dos votos), estabelecer limites aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, proferindo a inconstitucionalidade com eficácia ‘ex nunc’ ou ‘pro futuro’, especialmente naqueles casos em que a declaração de nulidade se mostre inadequada (v.g.: **lesão positiva ao princípio da**

² ROSAS, Roberto. Direito Sumular. Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 149.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

isonomia) ou das hipóteses em que a lacuna resultante da declaração de nulidade possa dar ensejo ao surgimento de uma situação ainda mais afastada da vontade constitucional³ (sem grifo no original).

Tendo-se em conta o grande contingente de policiais civis envolvidos nessa situação, tendo sido diversas as soluções adotadas, conforme a época em que cada caso específico tenha sido analisado, observada a orientação então vigente, e, por outro lado, a expressa referência da doutrina ao princípio da isonomia, como fundamento para a modulação dos efeitos a que se refere o art. 27 da Lei nº 9.868/99, mostra-se ofensivo à ordem constitucional fazer distinção entre as situações individuais daqueles que estejam com sua situação previdenciária albergada pela Lei Complementar nº 93/2002.

Dessa forma, como medida de equidade e isonomia, as decisões anteriores, de indeferimento ou negativa de registro a aposentadorias em casos concretos, seja pelo órgão previdenciário ou mesmo por esta Corte, não devem afastar a aplicação da Lei Complementar nº 93/2002 a todos os servidores que até a data de 15.04.2009 tiverem satisfeito os requisitos nela previstos para a concessão do benefício.

Em complementação, vale mencionar que a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal determina:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.

Dessa forma permite-se, inclusive, que novos atos aposentatórios sejam expedidos, ainda que após o referido julgamento do Supremo Tribunal Federal, desde que os requisitos para a concessão da aposentadoria tenham sido todos satisfeitos até essa data, de 15.04.2009.

Nos outros casos, contudo, até que haja nova modificação pela Suprema Corte, deve prevalecer a orientação que vem sendo seguida pelos Tribunais pátrios.

Nesse sentido, há que se observar que a decisão proferida na ADI 3.817-6 tratou apenas de forma incidental a matéria relativa à recepção da Lei Complementar nº 51/85, haja vista que seu dispositivo refere-se, apenas, à “inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 3.556, de 18 de janeiro de 2005, do Distrito Federal”, que não guarda qualquer pertinência com a lei federal citada.

³ Controle Concentrado de Constitucionalidade. Saraiva, São Paulo, 2001, p. 323-324.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da mesma forma, a decisão do Tribunal de Contas da União, em sede de Uniformização de Jurisprudência, consignada no Acórdão nº 379/2009, publicado em 13.03.2009, em que entendeu recepcionada a referida lei pela Constituição Federal, e que não é exigível a idade mínima.

Além da absoluta inexistência de qualquer vinculação desta Corte de Contas à orientação desse Egrégio Tribunal, releva notar que a alteração do posicionamento, nessa fase da discussão da matéria, redundaria num estado de insegurança jurídica, visto que ainda prevalece na jurisprudência o entendimento contrário, conforme indicado em inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça⁴ e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná⁵.

Acrescente-se que a Lei Complementar nº 93/2002 previa, expressamente, a dispensa do critério de idade mínima, pelo que se identifica a absoluta coerência no posicionamento desta Corte, ao admitir a aplicabilidade retroativa dessa Lei, com a exigência desse mesmo critério para a aplicação da Lei Complementar nº 51/85, conforme fundamentos contidos no Acórdão 1421/06.

Por esse motivo, não deve a pendência de decisão do Recurso Extraordinário nº 567.110-1, do Estado do Acre, ensejar a paralisação dos processos.

Vale ressaltar que, com a aplicação da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 93/2002, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, na prática, quase a totalidade dos casos terá sido solucionada, ficando dessa forma prejudicado o fundamento apresentado pelos requerentes, de tratar o sobrestamento de medida de caráter social ou de segurança jurídica.

Face ao exposto, voto pelo deferimento parcial dos pedidos apresentados, para o efeito de:

1) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia “*ex nunc*” dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

⁴ RMS 21176-PR, de 16.08.2007; RMS 19186, de 12.09.2006; RMS 15527, de 18.11.2003; RMS 14979, de 25.03.2003; RMS 13848, de 01.07.2002.

⁵ MS 436.977-7, de 07.12.2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;

3) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA protocolados sob nº 445019/06, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pelo deferimento parcial dos pedidos apresentados, para o efeito de:

a) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia “*ex nunc*” dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

b) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;

c) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 19 – RETIFICAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO Nº 5 – VIDE UNIFORMIZAÇÃO Nº 12

Revogada a previsão do item “b” da parte dispositiva do Acórdão nº 1421/06, passando-se a aplicar a Lei Complementar nº 51/85, que concede aos policiais civis direito à aposentadoria, desde que satisfeitos os requisitos de 30 (trinta) anos de serviço, com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, dispensados os requisitos previstos no art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal, e nas regras de transição das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05.

Órgão Colegiado de Origem: 1ª Câmara.

Assunto: aposentadoria de policiais civis.

Relator : Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Protocolo: 445019/06.

Decisão: Acórdão nº 2878/12.

Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 33 de 13/09/2012.

Publicação: DETC nº 497 de 28/09/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 19 – RETIFICAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO Nº 5 – VIDE UNIFORMIZAÇÃO Nº 12

PROCESSO Nº: 445019/06
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2878/12 - Tribunal Pleno

EMENTA: Revisão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 1421/06. Alteração em virtude do posicionamento adotado pelo STF. Aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, que concede aos policiais civis direito à aposentadoria, desde que satisfeitos os requisitos de 30 (trinta) anos de serviço, com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, dispensados os requisitos previstos no art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal, e nas regras de transição das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05.

1. Trata-se de incidente de Uniformização de Jurisprudência, referente à aplicabilidade das regras da Lei Complementar nº51/85 e da Lei Complementar Estadual nº 93/02 às aposentadorias de policiais civis do Estado do Paraná.

Inicialmente, o Acórdão nº 1421/06 determinou a aplicação da Lei Complementar nº 51/85 condicionada à satisfação dos requisitos de 20 anos de serviços de natureza estritamente policial prestados no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, além dos critérios de idade mínima e de aposentadoria compulsória, a que se referem o art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal e as regras transitórias.

A seguir, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 93/02, a partir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da data dessa decisão, em 15.04.2009, foi emitido o Acórdão nº 564/09, do qual constou, em sua parte dispositiva, decisão no sentido de:

- a) “Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia “ex nunc” dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;
- b) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Cíveis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;
- c) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, **ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85**, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como **na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria**” (sem grifo no original).

Em conformidade com esse último item da parte dispositiva, foi proposta, de ofício, a revisão da orientação desta Corte, acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85 e sua recepção pela Constituição Federal de 1988, diante do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Aprovada a proposta pelo Plenário, na sessão do dia 08.03.2012, pelo Despacho nº 270/12, foram os autos encaminhados à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas.

Pelo Parecer nº 3108/12, a Unidade Técnica, “*Diante do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, e considerando o disposto no artigo 416-A do Regimento Interno*” manifestou-se “*pela revisão do Acórdão nº 564/09 e pela consequente alteração da orientação contida no Acórdão nº 1421/06, com vistas a aplicação plena do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85*”.

No mesmo sentido, o Parecer nº 12998/12, de lavra de sua Excelência o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. ELIZEU DEMORAS CORRÊA, que corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica,

no sentido de ser revisto o Acórdão nº 564/09 (e consequentemente o Acórdão nº 1421/06) para permitir aos policiais civis o direito a aposentadoria especial com fundamento no art. 1º da LC nº 51/855, até que nova disciplina legal venha a ser editada pela União Federal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Conforme pareceres uniformes no processo, diante da nova orientação do Supremo Tribunal Federal, e com base no art. 416-A, do Regimento Interno, deve ser revisto o Acórdão nº 1421/06, deste Tribunal Pleno, na parte que condicionou a aplicação da Lei Complementar nº 51/85 à observância dos requisitos a que se referem o art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal e as regras transitórias das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05.

Apona a Diretoria Jurídica, a propósito, que essa decisão *destoa do recente posicionamento do STF, proferido no Recurso Extraordinário nº 567.110-RG/AC, o qual reconheceu o direito do servidor de se aposentar de forma especial prevista na LC nº 51/85, por terem sido preenchidos os requisitos nela exigidos (f. 1 da peça nº 55).*

Acrescenta a Unidade Técnica ter sido *assentado pelo STF o entendimento de que o artigo 1º, inciso I, da LC nº 51/85 foi recepcionado pela Constituição Federal* e reconhecida *“a relevância jurídica da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 567.110-RG/AC, havendo manifestação do STF pela existência de repercussão geral no caso.*

Vale observar que essa última decisão faz referência ao julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817, que tinha por objeto o art. 3º da Lei Distrital nº 3.556/2005, e, nessa oportunidade, o mesmo Tribunal já havia concluído ter sido recepcionada a norma do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985.

Do voto da Ministra CARMEN LÚCIA, constaram os seguintes fundamentos:

O Projeto de Lei que se veio a converter na Lei Complementar n. 51/1985 emanou do Presidente da República, reconhecendo-se, desde então, o direito à aposentadoria especial daquele que desempenha atividade estritamente policial, como bem demonstrado em memorial apresentado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Este policial expõe-se a permanente risco em sua integridade física e psicológico, a perigos permanentes em benefício de todos os cidadãos, o que justifica o cuidado legal, na esteira da previsão constitucional. Ora, não houve alteração quanto às exigências com o advento da nova Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

E, conforme realçado pelo Procurador-Geral da República em seu parecer (fls. 69), as alterações procedidas pelas emendas constitucionais posteriores à promulgação da Constituição de 1988 (ns. 20/1998 e 47/2005) não subtraíram a distinção conferida à atividade considerada perigosa ou de risco.

A propósito pode-se verificar na norma agora em vigor sobre a matéria:

"Art. 40. (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Enquadrada a natureza especial da atividade policial no critério de perigo ou risco, e, ainda, considerando ter sido a matéria objeto da mesma

espécie normativa exigida pela Constituição atual (lei complementar), tenho como recepcionada a Lei Complementar n. 51/85 pela Constituição de 1988.

Apenas com ilustração, para indicar a complexidade e a polêmica que sempre envolveu a matéria, vale reproduzir a observação contida no Parecer nº 12998/12, do Dr. ELIZEU DE MORAES CORRÊA, no sentido de que

Em que pese este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ter firmado posicionamento tanto em Orientação Ministerial (nº01/04) quanto no Parecer nº 15924/06 (peça nº 14), no sentido da não recepção da Lei Federal Complementar nº 51/85 pela Constituição Federal, em sua última manifestação (Parecer nº 4524/09, peça nº37) ao final opinou pelo: "sobrestamento do presente expediente, e feitos correlatos, até que seja publicada a decisão definitiva do Recurso Extraordinário nº, 567.110-1 e da ADI nº 2904, mantendo-se, até lá, o entendimento já consolidado no Acórdão nº 1421/2006, do Tribunal Pleno, não infirmado pelas decisões do TJ/PR e do STJ", o que em parte foi acatado no Plenário, através do Acórdão nº 564/09, cuja redação em seu termo final concluiu pela: "possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria" (f. 2 da peça nº 57).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, salienta a Diretoria Jurídica que, no julgamento do RE 535.111, foi afastada, especificamente, a exigência do requisito de idade mínima para a concessão de aposentadoria especial de policial civil, indicando, a propósito, decisão monocrática da Relatora, Ministra CARMEN LÚCIA, que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Nessa mesma linha, o seguinte julgado, da mesma Corte, na sessão de 13.06.2012, no Agravo Regimental no Mandado de Injunção 4.528, do Distrito Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 40, § 4º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei Complementar n. 51/1985, que trata da aposentadoria especial dos policiais, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 (ADI 3.817/DF).
2. O reconhecimento da existência e da aplicabilidade de norma infraconstitucional regulamentadora do direito constitucional pleiteado evidencia o não cabimento do mandado de injunção, por inexistir omissão legislativa inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.
3. Impossibilidade de conjugação do sistema da Lei Complementar n. 51/1985 com o do art. 57 da Lei n. 8.213/91, para com isso, cogitar-se de idade mínima para aposentação. Precedentes.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Em corroboração, ainda nesse mesmo sentido, podem ser citadas as decisões exaradas nos seguintes processos: MI 2518 AgR, MI 1083 e MI 758 ED.

Nessas condições, deve ser revogada a previsão do item “b” da parte dispositiva do Acórdão nº 1421/06, passando-se a aplicar a Lei Complementar nº 51/85, que concede aos policiais civis direito à aposentadoria, desde que satisfeitos os requisitos de 30 (trinta) anos de serviço, com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, dispensados os requisitos previstos no art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal, e nas regras de transição das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05.

Face ao exposto, **voto** no sentido de que, com base no art. 416-A do Regimento Interno, em virtude das decisões do Supremo Tribunal Federal indicadas no voto, seja revogada a previsão do item “b” da parte dispositiva do Acórdão nº 1421/06, passando-se a aplicar a Lei Complementar nº 51/85, que concede aos policiais civis direito à aposentadoria, desde que satisfeitos os requisitos de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(trinta) anos de serviço, com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, dispensados os requisitos previstos no art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal, e nas regras de transição das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05;

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Revogar a previsão do item “b” da parte dispositiva do Acórdão nº 1421/06, passando-se a aplicar a Lei Complementar nº 51/85, que concede aos policiais civis direito à aposentadoria, desde que satisfeitos os requisitos de 30 (trinta) anos de serviço, com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, dispensados os requisitos previstos no art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal, e nas regras de transição das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente